

Despacho GMPC

Processo SEI: 12846/2023-97.

Interessados: Edelcino Vergara do Nascimento e Valter Nicolau da Silva (respectivamente, presidente e diretor jurídico da AFAMESP - Associação dos Fiscais e Auditores Tributários Municipais do Estado de São Paulo).

Assunto: Notícia de Fato acerca de possíveis irregularidades em diversos Municípios paulistas no que concerne à área da administração tributária.

Vistos.

Trata-se de demanda apresentada pelos interessados em epígrafe, na forma do Ofício n. 10/2023 – DE e do Ofício n. 14/2023 - DE, por meio dos quais expõem indícios de possíveis irregularidades em diversos Municípios paulistas no que concerne à estruturação local da carreira de administração tributária.

Os fatos estão catalogados em levantamento sintetizado em planilha anexa, a qual traz de maneira individualizada a situação constatada em cada municipalidade, bem assim a especificação das normas e princípios supostamente violados em cada caso.

As ocorrências pontuadas incluem, por exemplo, nível de escolaridade incompatível com as funções exercidas, atribuições estranhas à área, indevida previsão de livre provimento, ausência de carreira específica, problemas de hierarquia e autonomia funcional etc.

Com base no exposto, pugnam os requerentes pela adoção das providências cabíveis perante o controle externo.

Nesses termos, vêm os autos à consideração desta PGC, para manifestação preliminar, nos termos do art. 6º do Ato CP n. 06/2016^[1].

É o relatório.

Em um exame preliminar, depreende-se que ao menos 28 Municípios paulistas^[2] apresentam possíveis desconformidades no que tange aos requisitos de investidura, competência funcional e exercício das atribuições relacionadas aos cargos públicos inerentes à área da administração tributária.

A par do dever de observância ao princípio da autonomia federativa^[3] que envolve a regulamentação da temática no âmbito local, bem assim da impossibilidade de o Tribunal de Contas apreciar a inconstitucionalidade de normas sob a ótica abstrata/concentrada^[4], percebo, por outro lado, que o assunto pode subsidiar os exames em torno do IEGM-Fiscal^[5], o qual, por sua vez, integra a análise das Contas de Prefeitura, inclusive em item específico.

Desse modo, entendo por bem **representar a matéria direta e imediatamente ao TCESP**, na pessoa dos Exmos.(as) Conselheiros(as) competentes para os Municípios citados, considerando o exercício de 2023, para

conhecimento e adoção das providências que julgarem cabíveis na espécie.

De igual sorte, **considero oportuno participar a Notícia de Fato ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça**, para que se avalie a pertinência quanto ao ajuizamento de ação de inconstitucionalidade em face da legislação municipal em referência, notadamente quanto aos aspectos suscitados em relação ao nível de escolaridade e ausência de carreira específica para a área da administração tributária, em possível afronta às exigências constitucionais dispostas no art. 115, XX e XX-A da Constituição Estadual^[6], cujas disposições reproduzem o art. 37, XVIII e XXII da Constituição Federal.

Assim, **determino ao Gabinete da Procuradoria-Geral que providencie a expedição de ofícios nos termos citados, junto aos quais deve constar cópia dos documentos apresentados no processo SEI acima referenciado, inclusive o presente Despacho e eventuais anexos.**

Cuide-se também para **notificar o Solicitante** acerca do encaminhamento dado à matéria, valendo-se do endereço eletrônico registrado no protocolo da provocação.

Ao final, **arquite-se o presente protocolado.**

Letícia Formoso Delsin Matuck Feres
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

MPC-67

[1] MPC-SP, Ato CP n. 06/2016:

“Art. 6º. Caberá ao Procurador-Geral, dentro da atribuição prevista no art. 1º, inc. VIII, deste Ato, com auxílio da Secretaria, coordenar o recebimento e o processamento dos documentos”.

[2] A saber: Itu, Campinas, Itanhaém, Amparo, Orlândia, Jarinu, Holambra, São Pedro, Águas de São Pedro, Ilha Comprida, Bocaina, Porto Feliz, Registro, Bertioga, Alumínio, Salto de Pirapora, Porangaba, Macedônia, Aguai, Guararapes, Sumaré, Redenção da Serra, Pindamonhangaba, Lagoinha, Óleo, Vargem, Carapicuíba, Itapevi.

[3] À luz do art. 39, §1º c/c art. 30, I da Constituição Federal.

[4] Nos termos da Súmula 347 do STF e de recentes discussões havidas na Corte Suprema por ocasião do julgamento do MS 35410, do MS 35.490 e do ARE 1208460, por exemplo.

[5] O qual, dentre outras questões, verifica a existência de: estrutura administrativa voltada para a Administração Tributária; recursos humanos para a operacionalização das atividades correlacionadas à área; plano de cargos e salários específicos para os fiscais tributários; treinamento específico para execução das atividades inerentes ao cargo; segregação de funções; etc. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual-IEGM%202022%20-%20Ano%20Base%202021.pdf>. Acesso em: 03/08/2023.

[6] Constituição do Estado de São Paulo:

“Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

[...]

XX - a administração fazendária e seus agentes fiscais de rendas, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos estaduais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XX-A - a administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Estado, exercida por servidores de carreiras específicas, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada com as administrações tributárias da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio; (NR) ”.



Documento assinado eletronicamente por LETICIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES, Procurador Geral MPC, em 09/08/2023, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0804148** e o código CRC **06550DD9**.